

## **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2008**

Altera Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

**Art. 1º** Inclui-se um parágrafo, a ser enumerado como § 1º, passando o atual parágrafo único para § 2º, no Art. 95 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“**Art. 95.** .....

.....

§ 1º Não serão computadas, para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 e da vedação contida no § 4º do art. 39, as parcelas de que trata o § 11 do art. 37, e a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento do subsídio por quinquênio de serviço público efetivo, até o máximo de sete quinquênios, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

**Art. 2º** É acrescentado ao art. 128 da Constituição Federal o § 7º com a seguinte redação:

“**Art.128.** .....

.....

§ 7º Não serão computadas para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37, da vedação contida no § 4º do art. 39

as parcelas de que trata o §11 do art. 37 e a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento do subsídio por quinquênio de serviço público efetivo, até o máximo de sete quinquênios, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público”.

**Art. 3º** É assegurada aos magistrados e aos membros do Ministério Público a contagem do tempo de serviço anterior à vigência desta Emenda para fins de concessão de adicional por tempo de serviço sendo que os adicionais dela decorrentes serão incorporados e pagos à razão de, no mínimo, um quinquênio por ano e até no máximo de sete quinquênios a partir de janeiro de 2010, observado §1º do Art. 169 da Constituição Federal”.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* deste artigo se estende aos inativos e pensionistas abrangidos pelos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator